

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.008036/92-02
Recurso nº : 112.780
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO S. CARVALHO LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.271

OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO -
A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

DECORRÊNCIAS - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PIS FATURAMENTO - Tendo os Decretos-lei N°s 2.445/88 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da Resolução 49/95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF N° 01.1.773/94).

Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO S. CARVALHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1 - Pis/Faturamento: excluir integralmente a exigência; 2 - nos demais tributos (IRPJ/IRF): excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N° :10480.008036/92-02.
Acórdão N° :105-12.271


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02
Acórdão Nº :105-12.271

RECURSO Nº : 112.780
RECORRENTE: CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO S. CARVALHO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foram lavrados Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/11); Imposto de Renda na Fonte (fls. 104/110), Pis Faturamento (fls. 135/141) e Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (fls. 166/174) referente ao exercício de 1989.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (principal) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/07), consta o seguinte:

I - OMISSÃO DE RECEITA

1 - Aumento de Capital não comprovado.

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação por parte do(s) sócio(s), Aristóteles Sampaio Carvalho, CPF 021.862.334/87, Cz\$ 6.487.500,00 e Romão Sampaio Alves, CPF 113.196.584-15, Cz\$ 865.000,00, da(s) origem(ns) dos recursos referente ao(s) aumento(s) de capital em moeda corrente.

Ano base 1988 - exercício financeiro 1989 - Cz\$ 7.352.500,00

2 - Suprimento de Numerário ano comprovado.

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem por parte do(s) sócio(s) Sampson Rocha Sampaio, CPF 029.506.695-68; Maurício Sampaio Carvalho, CPF 043.088.674/87 e Romão Sampaio Carvalho, CPF 134.694.494-00 em 30.05.88 nos valores respectivamente de Cz\$ 726.600,00; Cz\$ 112.450,00. e Cz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02
Acórdão Nº :105-12.271

458.450,00, dos recursos referente ao suprimento de caixa realizado, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

Ano base 1988 - exercício financeiro 1989 - Cz\$ 1.297.500,00.

3. Pagtos. com Recursos Estranhos a Contabilidade.

O contribuinte em questão, contratou os serviços da Seletrol, CGC 11.565.827/0001-69, os quais foram realizados na obra do açude de Entremontes - Parnamirim - PE, no período de janeiro a dezembro/88.

A Seletrol faturou contra a fiscalizada, em 88:

- mão de obra	Cz\$ 1.200.000,00\
- material	Cz\$ 10.580.245,00
- reajuste s/material	Cz\$ 3.036.000,00
- reajuste s/mão de obra	<u>Cz\$ 853.120,00</u>
	Cz\$ 15.669.365,00

A fiscalizada pagou a Seletrol em 88 Cz\$ 9.236.000,00

Diferença Cz\$ 6.433.365,00

Uma vez que a fiscalizada nada ficou devendo, em 31/12/88 a Seletrol, em relação a obra acima mencionada, conclui-se que os Cz\$ 6.433.365,00 foram pagos com recursos estranhos a sua contabilidade.

Ano base 1988 - exercício financeiro 1989 - Cz\$ 6.433.365,00

II - DESPESAS/CUSTO INEXISTENTE

1. Despesas não Comprovadas.

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, das despesas lançadas a debito do resultado do exercício, em 22/12/88, no valor de Cz\$ 894.000,00, a título de brinde.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02
Acórdão Nº :105-12.271

ano base 1988 - exercício financeiro 1989 - Cz\$ 894.000,00

III - CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - Cor. Monet. Indev. s/Capital não Integralizado.

Despesa de correção monetária calculada sobre o capital a integralizar, conforme alterações contratuais anexas, a saber:

- em 03/08/86 Cz\$ 685.747,29

- em 07/08/87 Cz\$11.231.228,88

Ano base 1988 - exercício financeiro 1989 Cz\$ 97.248.482,64

IV - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - Apropriação indevida de Encargos Financeiros.

O contribuinte em questão contabilizou, como juros do período, o valor de Cz\$ 1.113.692,33 em 27/12/88, referente a empréstimo feito junto ao Banco Econômico SA, com vencimento para 04/01/89, sem fazer o "pro-rata-tempore". Assim sendo, houve postergação do IR no valor de Cz\$ 556.846,16.

Ano base 1988 - exercício financeiro 1989 - Cz\$ 556.846,16

Após solicitar e lhe ser concedida a regulamentar dilação de prazo, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação parcial ao lançamento, que leio em plenário, contestando unicamente os seguintes itens:

I - OMISSÃO DE RECEITAS

1 - Aumento de Capital não comprovado.

3 - Pagamentos com Recursos Estranhos à Contabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N° :10480.008036/92-02.
Acórdão N° :105-12.271

III - CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Correção Monetária Indevida S/Capital não Integralizado.

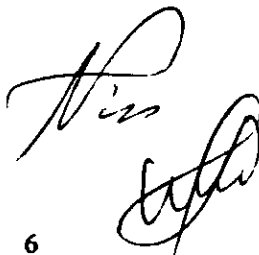
Às fls. 67/69, consta cópia de Pedido de Parcelamento de Débito, acompanhado de cópia de Demonstrativo e DARF's, onde consta anotado o N° de processo 10480.010181/92-36, sem especificar os itens e valores que teriam sido parcelados.

O AFTN atuante, chamado a se pronunciar, em Informação Fiscal prestada às fls. 71/72, opina pela manutenção do lançamento referente ao item de Omissão de Receita pelo Aumento de Capital não Comprovado; e concorda com a impugnação, considerando improcedente as autuações referentes aos itens Pagamento com recursos Estranhos à Contabilidade e Correção Monetária Indevida S/Capital não Integralizado.

Em despacho a folha 73, a DIVITRI, solicita diligências no sentido de que sejam analisadas as informações de folha 13, de duplicidade de números em notas fiscais emitidas pela SELETROL, com suspeita de inidoneidade documental, bem como analisada a demonstração do Lucro Líquido na DIRPJ, onde se observa que o saldo devedor da correção monetária difere do valor apurado no documento de fls. 56.

A diligência fiscal realizada, conforme informação prestada as folhas 100/101, mantém os entendimentos do auto de infração e da informação fiscal prestada.

Quanto aos Autos de Infração reflexos, as respectivas impugnações solicitam a sua sustação, até que seja julgado o principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02.
Acórdão Nº :105-12.271

A DRJ do RECIFE, através da Decisão Nº 1195/95 (fls. 200/208), considera a Ação Fiscal Procedente em Parte, mantendo a exigência sobre a omissão de receita derivada do Aumento de Capital não Comprovado, cancelando as exigências relativas a Pagamento com Recursos Estranhos a Contabilidade e a Correção Monetária Indevida Sobre Capital Não Integralizado, bem como o relativo a Contribuição Social, e quanto a tributação reflexa do IR Fonte e Pis Faturamento, foi determinado o ajuste ao principal.

Por considerar ter a autuada silenciado quanto aos itens Suprimento de Numerário Não Comprovado; Despesas Não Comprovadas e Postergação do Imposto de Renda Apropriação Indevida de Encargos Financeiros, entende pela manutenção das exigências respectivas, juntamente com o item do Aumento de Capital Não Comprovado.

O Recurso Voluntário apresentado (fls. 219/226), se irresigna contra a decisão, alegando estar o crédito tributário extinto pela decadência; ser parte ilegítima na demanda e porque o mesmo padece de improcedência.

Diz que o crédito tributário estaria extinto, com fundamento no artigo 156, VII do CTN, pois o procedimento fiscal deu-se em 1992, relativo a fatos ocorridos em 1988, dando-se a decisão da impugnação em 03/04/96, tendo decorridos quase oito anos.

Não concorda que o recurso administrativo suspenda a prescrição ou a decadência, afirma que suspenderia somente a exigibilidade do crédito tributário.

Contesta os itens de Aumento de Capital e Suprimento de Caixa não Comprovado, diz ter sido provado o depósito do numerário, e que o sócio que integralizou ou aportou os recursos dispunha de lastro financeiro suficiente para cobrir a quantia exigida através de sua declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N° :10480.008036/92-02.
Acórdão N° :105-12.271

Considera que a recorrente é parte ilegítima, posto que não tenha nenhuma obrigação de provar a origem do dinheiro do sócio, no máximo teria a obrigação de provar que o dinheiro entrou na empresa e que foi depositado na conta bancária.

Pagamentos com recursos estranhos a Contabilidade. Constata que o próprio fisco pediu a improcedência da sua denuncia, o que foi confirmado na folha 3 da decisão.

Quanto ao lançamento reflexo do IR na Fonte, exigido no percentual de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, entende que aquele comando legal foi revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88, a partir do ano-base de 1988.

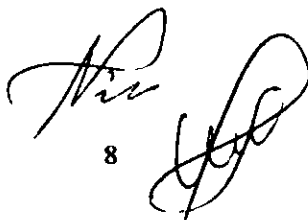
Solicita a exclusão do crédito tributário, a parcela referente a TR e TRD utilizada.

Considerando que durante o Recurso Administrativo o crédito tributário esta suspenso, portanto não vencido, solicita sejam expurgados os juros moratórios, contados a partir do recurso administrativo.

Questiona na mesma linha de raciocínio, os lançamentos decorrentes.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 289/290), colocando que, considerando o excesso de serviço verificado na PFN-PE, pede vênica para invocar os bem lançados fundamentos constantes da respeitável decisão de primeira instância.

É o Relatório.


8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02.
Acórdão Nº :105-12.271

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Verifico nos autos que a Intimação (fls. 215), dando ciência a recorrente da decisão pela autoridade julgadora de primeira instância, esta datada de 28/03/96.

O recurso voluntário consta como protocolado em data de 06/05/96.

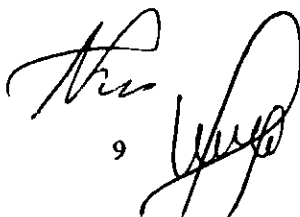
À fls. 228, consta despacho dando conta que o AR referente a intimação de folha 215, não foi devolvido pela ECT.

Dado a ausência do documento antes referido, e considerando que o prazo decorrido entre a data constante na intimação e no recurso não é demasiadamente longo, e ainda, que o contribuinte não pode ser penalizado por falha do órgão preparador, dou o recurso voluntário apresentado como tempestivo, merecendo ser conhecido.

Inicialmente quero delimitar a matéria que considero como objeto do presente recurso.

Entendo como objeto do presente recurso, unicamente o item referente a Omissão de Receita pelo Aumento de Capital não Comprovado, no valor de Cz\$ 7.352.500,00, referente ao exercício de 1989 - ano-base 1988, capitulado no processo principal, nos artigos 154, 157 e § 1º, 173, 179, 181, 387, II, todos do RIR/80.

Quanto aos lançamentos reflexivos remanescentes, a mesma infração foi assim capitulada:


9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02.
Acórdão Nº :105-12.271

a) Imposto de Renda na Fonte (fls. 105), artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83;

b) PIS Faturamento (fls. 136), Artigo 3º, "A", da Lei Complementar 7/70, artigo 4º, "B", § 1º, "B" e 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovado pela Res. 174/71 do BCB; art. 1º Parágrafo Único, "B" da Lei Complementar 17/73, e inciso "V" do art. 1º e Parágrafo Único do art. 2º do Decreto-lei Nº 2.445/88, c/redação dada pelo Decreto-lei Nº 2.449/88.

Quanto aos demais itens lançados, entendo o seguinte:

a) Pagamentos com Recursos Estranhos a Contabilidade; e Correção Monetária Indevida sobre Capital Não Integralizado, sua exigibilidade já foi afastada pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância, não restando matéria a ser examinada;

b) Suprimento de Numerário não Comprovado; Despesas não comprovadas e Imposto Postergado, os mesmos não foram questionados previamente, não cabendo portanto qualquer análise no presente momento.

Quanto aos itens que não foram prequestionados, deverá a autoridade representante do Sujeito Ativo da obrigação, quando da execução, verificar a sua satisfação, através da concessão de parcelamentos ou dos efetivos pagamentos.

Feitas as colocações acima, passamos a análise do recurso.

Preliminarmente é levantada uma premissa de extinção do crédito tributário, pela ocorrência do instituto da decadência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02.
Acórdão Nº :105-12.271

Alega a recorrente, que pelo fato de o fato gerador ter ocorrido em 1988, o lançamento em 1992, e a decisão da impugnação somente em 1996, tendo decorridos oito anos, o crédito tributário já estaria extinto, pelo decurso de prazo. Cita o Art. 156, VII, do Código Tributário Nacional.

Afirma que o recurso administrativo suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, mas não a prescrição ou decadência.

Não comungo com o entendimento da recorrente, pois pelo Princípio da Oficialidade, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. As partes não precisam preocupar-se com o andamento do processo, a própria Administração deve impulsioná-lo até a decisão final.

O art. 151, III, do CTN, prescreve que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Ora se a exigibilidade esta suspensa, não há como se falar em prescrição.

Igualmente, a Súmula 153 do antigo Tribunal Federal de Recursos, refere-se ao assunto nos seguintes termos:

* Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há de falar em decadência, fluindo, a partir daí, em principio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso até que sejam decididos os recursos administrativos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02.
Acórdão Nº :105-12.271

Vê-se então que, uma vez realizado o lançamento, não se tem que falar em decadência. Após o lançamento só se poderá falar em prescrição, porem, sendo o lançamento devidamente notificado ao contribuinte, o fato de a sua decisão ter demorado para ser prolatada, não assiste direito, ao contribuinte, de argüir a prescrição, pelo simples fato de não haver previsão legal para semelhante pretensão.

Pelo acima exposto, afasto a preliminar argüida, por absoluta falta de previsão legal.

Quanto a segunda preliminar, de ser parte ilegítima na demanda, quanto a obrigatoriedade da comprovação da origem e efetiva entrega de suprimentos efetuados pelos sócios, igualmente não cabe razão a recorrente, pois o comando legal representado pelo artigo 181 do RIR/80, atribui à empresa suprida, aquela comprovação.

No mérito, quanto a Omissão de Receita pelo Aumento de Capital não Comprovado, único item objeto de recurso, quanto ao lançamento principal, apesar de todas as alegações apresentadas, não logrou a recorrente, em momento algum, comprovar, a origem e a efetiva entrega dos recursos ao caixa, por parte do sócio.

A demonstração da capacidade econômica do sócio, em arcar com os suprimentos contabilizados na conta caixa, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da efetiva entrega dos valores.

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02.
Acórdão Nº :105-12.271

Pelo acima exposto, não vejo como modificar o entendimento manifestado nos autos, tanto pelos autuantes, como pela autoridade recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso, neste item.

PIS FATURAMENTO

Quanto a exigência desta contribuição, tendo os Decretos-lei Nº 2.445/88 e 2.449/88 sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e também sido objeto da Resolução Nº 46/95 do Senado Federal, que lhe suspendeu a vigência, não pode a referida contribuição ser exigida com base nos mesmos.

Tendo o fato gerador da obrigação lançada no auto de infração sob análise, considerado, em relação ao exercício de 1989, ocorrido em 31/12/88, portanto, após a edição dos Decretos-lei com vigência suspensa, incabível a sua exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, quanto ao PIS Faturamento, para excluir da exigência os valores correspondentes ao exercício de 1989.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Realmente este Conselho tem entendido que o Art. 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Igualmente a própria Secretaria da Receita Federal já se posicionou neste sentido, através do ADN SRF Nº 6, de 26/03/96, só que a partir de 01/01/89, não contemplando portanto o objeto da exigência formulada no presente processo, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/88, anteriormente portanto a vigência da nova Lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº :10480.008036/92-02.
Acórdão Nº :105-12.271

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em referencia a exigência do Imposto de Renda na Fonte.


TRD

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de Nº CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei Nº 8218/91.

Resumindo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, o PIS Faturamento, exigido com base nos Decretos Lei Nº 2.445/88 e 2.449/88 bem como excluir de todos os lançamentos remanescentes, a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 1998.


NILTON PÊSS
